



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017 (nº 6.699/2009, na Casa de origem), do Deputado Duarte Nogueira, que *institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas*.

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 144, de 2017 (nº 6.699, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Duarte Nogueira.

A iniciativa pretende instituir a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criar o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Na justificação, o autor pondera que o desaparecimento de pessoas no Brasil é um fenômeno ainda pouco compreendido em suas causas. De acordo com ele, à ausência de estatísticas oficiais, estima-se que, no Brasil, desapareçam cerca de 45.000 pessoas todos os anos. A maior parte desses casos se resolve em pouco tempo, no entanto, aproximadamente 15% permanecem sem solução. No seu entender, a proposição pode oferecer instrumentos para enfrentar esse elevado número de ocorrências insolúveis, por meio da criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, em relação ao qual foram estabelecidos parâmetros mínimos de existência.

A matéria foi distribuída para esta CDH e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições que tratem da proteção à pessoa com deficiência, à infância, à juventude e aos idosos. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

Em nossa avaliação, o projeto é meritório, uma vez que busca propor soluções para o enfrentamento de um grave problema: o desaparecimento de pessoas. De acordo com o Relatório Segurança Pública em Números (2017), publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou 71.796 notificações de pessoas desaparecidas em 2016. Em 10 anos, ao menos 693.076 pessoas foram dadas como desaparecidas, um número estarrecedor.

Composta por 19 artigos, a proposição apresenta interessantes inovações ao arcabouço jurídico do nosso País, algumas das quais destacaremos a seguir.

Atualmente, o compartilhamento de informações e a integração de sistemas de informação entre órgãos de segurança pública são realizados no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), disciplinado pela Lei nº 12.681, de 2012.

No entanto, identificamos algumas falhas na estruturação desse sistema, no que se refere ao tratamento dos casos de pessoas desaparecidas. O principal gargalo é a falta de sincronização entre as informações existentes em âmbito local e em âmbito nacional.

É justamente esse ponto que a proposição visa corrigir, pela via da unificação das informações relativas às pessoas desaparecidas em um só cadastro, de âmbito nacional, a ser gerido por uma autoridade central, mas com o apoio e o compromisso de autoridades locais dos estados e do Distrito Federal (DF).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

No art. 5º, o projeto atribui ao órgão competente a implantação, coordenação e atualização do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas em cooperação operacional e técnica com os estados e o DF. Além disso, caberá aos órgãos investigativos a inserção, atualização e validação das informações relacionadas.

No caso, a sincronização das informações é uma interessante premissa do sistema, especialmente em uma época onde tudo (incluindo a criminalidade) acontece com uma velocidade que às vezes sobrepuja a capacidade humana de reação. Julgamos, portanto, positivas as ideias de compartilhamento de dados e de diálogo de experiências entre os diversos órgãos do sistema de segurança pública e demais instituições (Conselho Tutelar e outros), tema que foi tratado no art. 4º, parágrafo único do projeto.

Outro aspecto positivo na proposição vem a ser o acesso público às informações básicas sobre as pessoas desaparecidas, atualmente dificultada em razão da baixa acessibilidade do cidadão à plataforma do Sinesp.

Nesse sentido, o art. 5º trata do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que será composto por um banco de informações públicas (de livre acesso por meio da Internet), com informações básicas sobre a pessoa desaparecida; e dois bancos de informações sigilosas, um deles contendo informações detalhadas sobre a pessoa desaparecida; o outro, informações genéticas da pessoa desaparecida e de seus familiares.

O art. 7º comanda à autoridade central federal e às autoridades centrais estaduais a elaboração de relatório anual, com as estatísticas acerca dos desaparecimentos. De igual forma, o dispositivo revela-se valioso, uma vez que sem a produção de informações adequadas, não há como formular nem como avaliar a eficácia de políticas públicas.

Finalmente, outra relevante contribuição do projeto está contida nos arts. 9º e 10, segundo os quais as autoridades policiais somente poderão encerrar as investigações quando localizada a pessoa e poderão, mediante autorização judicial, obter dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física do desaparecido. São medidas simples, mas que certamente afetarão



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

positivamente o índice de solução dos casos de pessoas desaparecidas em nosso País.

Por todos esses motivos, somos favoráveis à aprovação do projeto. Apresentamos, tão somente, algumas emendas de redação com o objetivo de realizar pequenos reparos de técnica legislativa e eliminar eventuais imprecisões e omissões do texto.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CDH
(ao PLC nº 144, de 2017)

Dê-se ao art. 2º, inciso II, do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

II - criança ou adolescente desaparecido - todo ser humano menor de dezoito anos cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas;

.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº 2 – CDH
(ao PLC nº 144, de 2017)

Dê-se ao art. 4º, parágrafo único, do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

Parágrafo único.

.....

III - dos institutos de identificação, de medicina legal e de criminalística;

.....

VII – dos conselhos de direitos com foco em segmentos populacionais vulneráveis;

.....”

EMENDA Nº 3 – CDH
(ao PLC nº 144, de 2017)

Dê-se ao art. 5º, inciso II, do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

II - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, com registros padronizados de cada ocorrência e com o número do boletim de ocorrência, que deverá ser o mesmo do inquérito policial, bem como informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos, contatos dos familiares ou responsáveis pela inclusão dos dados do desaparecido no cadastro e qualquer outra informação relevante para a pronta localização do desaparecido;

.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº 4 – CDH
(ao PLC nº 144, de 2017)

Suprima-se o § 2º do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 144, o de 2017, renumerando-se os demais parágrafos do artigo.

EMENDA Nº 5 – CDH
(ao PLC nº 144, de 2017)

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 8º Ao ser comunicada sobre o desaparecimento de uma pessoa, a autoridade do órgão de segurança pública, em observância às diretrizes elaboradas pela autoridade central, adotará todas as providências visando à sua localização, comunicará o fato às demais autoridades competentes e incluirá as informações no cadastro de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 1º A notificação do desaparecimento será imediatamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Sinesp Infoseg) ou sistema similar de notificação adotado pelo Poder Executivo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos casos em que a autoridade policial verificar a existência de qualquer causa que indique a vulnerabilidade da pessoa desaparecida.

§ 3º O desaparecimento de criança ou adolescente será comunicado ao Conselho Tutelar.

§ 4º A autoridade alertará o comunicante acerca da necessidade de informar o reaparecimento ou retorno do desaparecido.”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº 6 – CDH
(ao PLC nº 144, de 2017)

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 12.** O poder público envidará esforços para promover convênios com as emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas urgentes de desaparecimento, que conterão informações relativas a crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora